

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.181/92-12

JMF

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.772

Recurso nr.: 73.607 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : ARLINDO SIERRA

Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

DECRETO LEI 2.303/86 - Atendidos os limites fixados pelo Decreto Lei 2.303/86 e a I.N. N. 139/86 não há que se falar em aumento patrimonial a descoberto. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO SIERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.181/92-12

RECURSO NR.: 73.607

ACORDÃO NR.: 102-28.772

RECORRENTE : ARLINDO SIERRA

R E L A T O R I O

Processo decorrente de revisão interna onde a fiscalização apura débito de imposto na declaração de bens e direitos supostamente cobertos pelo Decreto Lei N. 2.303/86, caracterizado por aumento patrimonial a descoberto, nos pagamentos realizados no ano base de 1986, na aquisição dos seguintes bens:

- 1 - CZ\$ 135.000,00, pagos ao Cond.do Ed. Del Rey;
- 2 - CZ\$ 170.000,00, pagos ao Cond.do Ed. Flamboyant;
- 3 - CZ\$ 92.000,00, pagos ao Cond.do Ed. São José;
- 4 - CZ\$ 358.111,26, na compra do apt. do imóvel da rua Senador Vergueiro.

Tais pagamentos, decorrentes de rendimentos não comprovados, geraram o crédito tributário de CZ\$ 5.207.356,90, lançado com base no art. 39, III e 676, III do RIR/80.

Dentro do prazo prorrogado o contribuinte apresentou impugnação das fls. 49/50, alegando que o Decreto Lei N. 2.303/86, teve por escopo oferecer aos Contribuintes a oportunidade de regularizar sua situação perante o fisco e propiciar uma arrecadação extra de 3%, exigindo apenas que tais bens não estivessem declarados e que foram adquiridos até 31.XII.86, não havendo qualquer justificativa para a exigência de disponibilidade em 1985.

Além do mais, o Decreto proíbe ao fisco de exigir comprovação de origem dos recursos e, mesmo assim não fora, a aquisição do apartamento do Ed. Saturno foi em 20.XII.85.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.181/92-12

ACORDAO NR. 102-28.772

A decisão monocrática, às fls. 62 mantém o lançamento em sua integridade.

Notificado da decisão, o Contribuinte apresenta recurso voluntário, suscitando a nulidade da autuação por ofensa do art. 10 do Decreto 70.235/72 e reitera os argumentos de impugnação, ressaltando que o apartamento 10 do Ed. Flamboyant, também foi adquirido no ano base de 1985, conforme contrato firmado com a Tecnocol Engenharia e Comércio Ltda., e que a alegação de que os documentos particulares não estão registrados contraria expressamente dispositivo e entendimento fiscal sobre a alienação dos imóveis.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.181/92-12

ACORDAO NR. 102-28.772

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

A base da fundamentação da nulidade pretendida não resiste ao mais simples exame, pois o que pretendeu o legislador foi evitar que o contribuinte não pudesse se defender por dificuldade em tipificar o ilícito fiscal. Na hipótese dos autos, o Contribuinte não teve qualquer dificuldade na identificação dos fundamentos legais da autuação.

Portanto, conheço da preliminar de nulidade e a rejeito.

No mérito, não vejo como sustentar a existência de erro no enquadramento do ilícito fiscal, pois os artigos 39, III e 676, III, regulam o aumento patrimonial injustificado e o lançamento de ofício.

Tem razão porém o Recorrente ao impugnar a tributação baseada no aumento patrimonial a descoberto com base no valor dos imóveis, principalmente por não ter qualquer justificativa a tributação dos imóveis adquiridos em 1985, quais sejam o do Ed. Saturno e do Flamboyant, devidamente comprovados pelos recibos de fls. 51/58 e 26/27.

Todavia entendo também que não cabe a tributação imposta a aquisição dos imóveis adquiridos no ano base de 1986, pelo amparo do Decreto Lei 2.303/86 e I.N. N. 139/86, que autoriza a inclusão de bens e valores adquiridos até 31-XII.86, com o benefício da alíquota reduzida.

O recorrente nada mais fez do que cumprir a lei e não poderia ser penalizado por cumpri-la.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/000.181/92-12

ACORDAO NR. 102-28.772

A dúvida sobre tal entendimento já foi sanada, aliás, por decisões de diversas Câmaras deste Conselho.

Assim rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994


Júlio César Gomes da Silva - Relator